



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000925/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.369 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI
Recorrente LUPO MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas físicas devem integrar o cálculo do crédito presumido de IPI, conforme decidiu o STJ no rito dos Recursos Repetitivos, por meio do Recurso Especial n 993.163 MG.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O crédito presumido refere-se ao IPI, para o ressarcimento do PIS e da COFINS, sendo que a Lei n 9.363/1996, em seu artigo 1, expressamente dispõe sobre o crédito do produtor e exportador, designando, pois, produção industrial, motivo pelo qual produtos não tributados não podem ingressar no cálculo do crédito presumido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de apurar o crédito presumido sobre aquisições de pessoas físicas, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de débitos da Recorrente, constantes no sistema DCOMP no PROFISC, bem como no Sistema SIEF e/ou CPERDCOMP o tratamento manual das mesmas, onde solicita alegado crédito decorrente de saldo credor de IPI, no valor de R\$ 63.116,26, que corresponde ao 4º trimestre-calendário de 2004, relativo a matriz cadastrada no CNPJ 93.635.159/0001-63.

Conforme informação fiscal, houve adequação dos cálculo da Recorrente às normas que regulam o benefício fiscal do crédito presumido, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

a) inclusão na receita de exportação dos valores relativos às exportações dos produtos não tributados - NT;

b) inclusão na base de cálculo do crédito presumido do valor das aquisições de insumos de pessoas físicas;

c) informação incorreta no Demonstrativo de Crédito Presumido, pois a empresa deixou de informar no cálculo do mês de dezembro de 2004 o valor correspondente à exclusão dos insumos que geram direito aos créditos utilizados na industrialização de produtos em elaboração ou acabados, mas não vendidos;

d) não escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, o valor do crédito presumido do IPI solicitado.

A Recorrente impugna a exclusão da receita de exportação de produtos não tributos, alegando que as Instruções Normativas n 315, de 2003, e 420, de 2004, inovam o texto da Lei n 9.363/1996, violando as disposições dos artigos 97 e 150 da Constituição Federal.

A Recorrente impugna, ainda, as glosas de créditos oriundos de aquisição de insumos de pessoas físicas por ofensa ao princípio da legalidade. Quanto ao acréscimo do valor de insumos excluídos no ano anterior, alega que não pode prosperar a alegação da Receita Federal, pois não excluiu valor da base de cálculo em dezembro de 2004 o valor de MP, PI e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 03/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 14/

11/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/11/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ME utilizados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, mas também não inclui em seus cálculos o acréscimo no mês do valor excluído do ano anterior.

Alega, ainda, que o não registro das operações no livro RAIPI é mero erro formal, não excluindo seu direito ao crédito pleiteado, amparado pelas Leis n 9.363/1996 e 10.276/2001. Informa ainda que o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas está amparado por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n 2008.71.05.006132-2, que tramite perante a Primeira Vara Federal de Santo Ângelo.

A Decisão de Primeira Instância não conheceu da manifestação de inconformidade relativamente às glosas de pessoas físicas, pois até essa data a informação que constava dos autos era que a Recorrente estava litigando no mandado de segurança quanto ao valor das compras de insumos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido.

O processo baixou à DRF/Origem que atestou que o mandado de segurança não se refere ao presente processo administrativo, pois no mandado de segurança constam os processos administrativos a que se referem.

A DRJ decidiu pela improcedência parcial do pedido, tendo em vista que do valor total do pedido de R\$ 63.116,26, é procedente apenas a devolução de R\$ 1.189,45 relativo a Crédito presumido pelo IPI do 4º trimestre de 2004, sendo glosada a importância de R\$ 61.926,81.

A DRJ acabou a decisão de primeira instância que considerou apenas nas receitas de exportação de produtos tributados, excluindo os produtos não tributados do cálculo do crédito presumido, em virtude da previsão expressa constante no parágrafo 1, do artigo 17 da Instrução Normativa n 419/2004.

Quanto à aquisição de pessoas físicas, a DRJ aduz inicialmente que tal discussão não está abrangida pelo mandado de segurança impetrado pela Recorrente, pelo que não há concomitância de discussão, para, em seguida, afastar o pleito da Recorrente sob o fundamento de que o benefício deve ser analisado restritivamente e o benefício apenas abrange as compras de produtores pessoas jurídicas.

Por fim, a DRJ decidiu que na DCP entregue pela Recorrente relativa ao trimestre em análise (2004-4) não foram informados os valores utilizados na produção acumulados até o mês anterior, pelo que quando da elaboração do demonstrativo de apuração do crédito presumido foram juntados aos cálculos pelo Fisco os valores já apurados pela fiscalização até o trimestre anterior, nos termos do que determina o artigo 8 da Instrução Normativa SRF n 419, de 10 de maio de 2004.

A denegação constante no despacho decisório, segundo a DRJ, também teve por cerne o descumprimento do interessado de promover, na sua escrita fiscal, o registro do crédito resumido no Livro Registro de Apuração do IPI - RAIPI, afirmando que a legislação é clara ao determinar que primeiro se escritura o crédito para, em seguida, a partir do primeiro dia após o final do trimestre, se pedir o ressarcimento e, em querendo, declarar-se a compensação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A discussão relativa à aquisição de insumos de pessoas física no cálculo do crédito presumido da Lei n. 9363/1996 já encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 494, assim vazada:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

Portanto, equivocada a decisão da DRJ relativamente a este ponto, visto que o cálculo do crédito presumido a que a Recorrente faz jus deve sim conter as aquisições junto às pessoas físicas (produtores rurais).

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG

(2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência.

Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC inocorrência

Por outro lado, quanto à inclusão de produtos não tributados no cálculo do crédito presumido este CARF já possui jurisprudência sobre o tema, que preponderantemente decidiu pela impossibilidade de se pleitear o crédito sobre produtos NT, conforme se verifica a título exemplificativo por meio das seguintes ementas de recentes acórdãos:

Ementa Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. A exportação de produtos NT não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, lei nº 9.369/96, por não estarem os produtos dentro do campo de incidência do imposto. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica por não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário. Aplicação da Súmula CARF nº 19. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Acórdão 3101-001.602.

Ementa Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITO-PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. INSUMOS. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO. A exportação de produto classificado na TIPI como não tributado (NT) não confere direito ao crédito presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em seu beneficiamento. Recurso Voluntário Negado. Acórdão 3301-001.983

Em verdade, a jurisprudência ora colacionada não passa, ao meu entendimento, de um reflexo do que dispõe o artigo 1 da Lei nº 9.363/1996, que expressamente dispõe sobre o direito ao crédito presumido da empresa produtora e, cumulativamente, exportadora, *in verbis*:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Naturalmente que o dispositivo em questão dispõe sobre produção industrial, expressão muito mais ampla que a industrialização propriamente dita, mas que envolve inegavelmente produção industrial, e por essa razão que é um crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para o ressarcimento das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Dessa forma, acertada a Decisão proferida pela DRJ, quanto a esse ponto, não se incluindo no cálculo do crédito presumido de IPI produtos que não sejam tributados por tal Imposto.

No tocante à escrituração dos créditos, pelo que consta dos autos, a DRJ, a exemplo do que havia feito a DRF/Origem, realmente decidiu que a escrituração do crédito seria um requisito ao pedido do crédito presumido. Contudo, consta a informação às fls. 23 dos autos que os valores foram considerados pela Fiscalização.

Por outro lado, realmente, não se pretende elevar a forma às suas últimas consequências, pois, diversamente do alegado pela DRJ, não é a forma que garante o direito ao crédito presumido. Porém, a Receita Federal apenas tem condições de analisar os valores se eles constam nos registros fiscais da Recorrente, não tendo a Fiscalização o poder-dever de calcular e declarar o crédito.

Com base na informação constante às fls. 23 a DRF/Origem considerou o crédito da Recorrente, sendo que a Recorrente não se manifestou especificamente sobre tal ponto, razão pela qual mantenho a decisão da DRJ nesse aspecto específico.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator